



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.906678/2011-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-001.999 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** A CUPELLO TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA SE DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO.

Tendo o ato administrativo cumprido todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.

DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

O fato de não constar expressamente o dispositivo legal referente ao juro de mora não invalida o ato praticado, tampouco cerceia o seu direito de defesa da Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10735.906678/2011-28  
Acórdão n.º **1802-001.999**

**S1-TE02**  
Fl. 37

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Através das DCOMP's Eletrônicas a seguir listadas declara a compensação de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") apurado no ano-calendário de 2006 (R\$ 237.051,79) com diversos débitos.

Data	Nº da Dcomp	Fls.
23/12/2008	30623.01747.231208.1.7.02-9566	19/32
18/05/2007	13188.95548.180507.1.3.02-2860	33/36

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu/RJ, por meio de despacho decisório (fl. 02), proferido em 01/11/2011, cuja ciência foi dada ao interessado em 22/11/2011 (fl.03), não homologou as compensações uma vez que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp não eram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e nem a apuração do saldo negativo.

A Recorrente então foi intimada a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados, no total de R\$ 236.973,71, acrescidos de multa de mora (R\$ 47.394,71) e de juros de mora de R\$ 113.788,86, calculados para pagamento até 30/11/2011.

Irresignado com a decisão, o interessado apresentou em 22/12/2011 a manifestação de inconformidade (fls. 04/06), acompanhada de documentos (fls. 07/16), alegando, em síntese, que:

a) é nulo o despacho decisório, pois não se encontram explicitados os elementos que auxiliem na identificação da sistemática utilizada para o cálculo da multa e dos juros moratórios imputados;

b) alternativamente, requer a reconsideração dos termos do despacho decisório para fazer constar a tipificação legal da multa e dos acréscimos moratórios, sendo ainda devolvido prazo para apresentação de sua defesa.;

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando suas conclusões com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2006*

*NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO.*

*Afasta-se a alegação de nulidade do ato administrativo, ante a obediência às disposições legais para sua lavratura.*

*COMPENSAÇÃO DECLARADA NÃO HOMOLOGADA.  
DÉBITOS NÃO RECOLHIDOS NO VENCIMENTO.  
ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*Os débitos decorrentes de impostos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica devem ser acrescidos de multa e juros de mora.*

*Os acréscimos legais efetivamente devidos serão apurados na data do recolhimento dos débitos indevidamente compensados. Os valores consolidados no despacho decisório são meramente informativos se os pagamentos não ocorrerem até a data nele prevista.*

*FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ.  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*

*Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

Também inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 15/01/2013, a Contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/02/2013, onde mantém as alegações:

- a) da decadência do direito fazendário em cobrar os débitos apurados;
- b) da falta de fundamentação legal do despacho decisório no que se refere a multa e os juros de mora.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo inteiro conhecimento.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, não reconhecendo o direito creditório integrante da DCOMP Eletrônica.

O processo não gira em torno de uma lide, mas algumas que a seguir serão enfrentadas.

Inicialmente não há que se falar em ineficácia do ato administrativo, eis que o despacho decisório atende os requisitos da competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

O Decreto 70.235/1972, norma que dispõe sobre o processo administrativo fiscal prevê as hipóteses em que se reconhece a nulidade, senão vejamos:

*“Art 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.”*

Não resta dúvida que o despacho decisório foi proferido por autoridade competente e devidamente fundamentado e motivado.

Em seguida há a alegação de que a autoridade fiscal tem o prazo de 5 (cinco) anos para a homologação da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita.

Prevê a Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 5º, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, senão vejamos:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na*

*compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”*

Nesse ponto o parágrafo seguinte determina que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

*“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”*

Ainda em relação a esse diploma legal, o parágrafo seguinte estabelece que não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*“§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”*

Sendo assim, não há que se falar na impossibilidade de cobrança dos débitos indevidamente compensados, eis que não houve homologação tácita.

A Recorrente alega ainda a falta de enquadramento legal dos acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos não compensados.

Entendo que os acréscimos moratórios não necessitam de subsídio no despacho decisório.

Nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 74, § 2º, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O despacho decisório se presta a informar o motivo pelo qual a compensação não se efetivou, trazendo a descrição e a fundamentação analítica para que o contribuinte possa fazer a sua defesa. Vale dizer que isso tudo se dá em razão dos créditos ofertados para compensação com os débitos oferecidos.

Os acréscimos moratórios não são objeto do despacho decisório, mas postos de forma meramente indicativa para que o contribuinte, querendo, possa liquidar o passivo que a Receita Federal entende estar em aberto e que será objeto de cobrança. Sendo assim, eles não são objeto do despacho decisório, mas de uma obrigação pelo não recolhimento da exação de

modo tempestivo.

Nos termos do Código Tributário Nacional (“CTN”), art. 161, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de multa de mora e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Esses acréscimos estão previstos na Lei nº 9.430, art. 61 e §§.

*“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Assim, não se trata de disposição omitida no despacho, mas de uma lei que de acordo com a Lei de Introdução do Código Civil (“LICC”), Decreto-lei nº 4.657/72, com alterações posteriores, ninguém pode alegar o desconhecimento de uma lei para deixar de cumpri-la, senão venjamos:

*“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”*

Com efeito, o fato de não constar expressamente o dispositivo legal referente ao juros de mora não invalida o ato praticado, tampouco cerceia o seu direito de defesa da Recorrente.

Pelo exposto, não pode ser outro o entendimento, senão o de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10735.906678/2011-28  
Acórdão n.º **1802-001.999**

**S1-TE02**  
Fl. 43

---

CÓPIA